

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 32, DE 2020.

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Darci de Matos

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. Gervásio Maia, Júlio Delgado, Tadeu Alencar, Ricardo Silva, Bira do Pindaré, Odorico Monteiro e Rafael Motta)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em análise estabelece o que se denomina de “Nova Administração Pública”, com o propósito de “entregar serviços públicos de qualidade para os cidadãos”, por conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à atuação do Estado. Para tanto, propõe o Poder Executivo Federal: **1)** a inserção de novos princípios que deverão reger a administração pública; **2)** alterações significativas no regime jurídico constitucional dos servidores públicos de todas as esferas; **3)** a ampliação da capacidade de prestação descentralizada dos serviços públicos; **4)** maior autonomia ao Presidente da República para dispor sobre organização administrativa do Estado por meio de decreto; **5)** a limitação da intervenção estatal na economia.



No que diz respeito à inovação principiológica, que se traduzirá na forma como a máquina pública deverá ser conduzida para a consecução do seu objetivo de atender ao interesse público e aos direitos e interesses dos cidadãos que administra, são introduzidos no caput do art. 37 da Constituição Federal os princípios da imparcialidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública e subsidiariedade.

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, que tem como premissa o desempenho da função pública como atribuição do Estado, será extinto e substituído por regime de pessoal que contempla cinco espécies de vínculos jurídicos: **a)** vínculo de experiência; **b)** vínculo por prazo determinado; **c)** cargo com vínculo por prazo indeterminado; **d)** cargo típico de Estado; e **e)** cargo de liderança e assessoramento (art. 39 e 39-A, da Constituição Federal). As prerrogativas do serviço público são restringidas com o fim da estabilidade, exceto para os cargos típicos de Estado, e mitigação do princípio do concurso público, com a ampliação das possibilidades de exercício transitório das funções públicas.

O estágio probatório, compreendido como o período em que o servidor público efetivo é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, é substituído pelo vínculo de experiência – instituído como uma etapa do concurso público para os cargos típicos de Estado e para os cargos com vínculo por prazo indeterminado. Com efeito, a pessoa que prestar concurso público para cargo típico de Estado ou para cargo com vínculo por prazo indeterminado somente será legalmente investida no cargo a partir do decurso do prazo do vínculo de experiência e se restar classificada, após avaliação de desempenho, dentro do número de vagas previstas no edital.

A estabilidade, como dito, reservada pela PEC n. 32, de 2020, tão somente aos cargos típicos de Estado, a serem definidos em Lei Complementar posterior, será adquirida pelo servidor após um ano de efetivo exercício no cargo. Ou seja, superado o vínculo de experiência, sem nenhuma garantia de investidura no cargo pretendido - as hipóteses de dispensa serão definidas em lei ordinária -, o servidor terá que cumprir mais um ano no cargo efetivo, com desempenho satisfatório. Com a PEC n. 32, de 2020, o servidor estável poderá perder o cargo



em razão de decisão de órgão judicial colegiado, ou seja, constitucionaliza a imposição de pena em segunda instância, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Se invalidada a sentença judicial de demissão, o servidor será reintegrado independentemente de existência de vaga.

À exceção dos cargos típicos de Estado, que estarão sujeitos ao regime de dedicação exclusiva (inciso XVI, inciso II-B, do art. 37, da CF), a PEC n. 32, de 2020, inverte a lógica constitucional que veda a acumulação de cargos públicos, atualmente admitida apenas nas situações excepcionais expressamente previstas. A acumulação de cargos passará a ser admitida sempre que não houver incompatibilidade de horários nem conflito de interesse.

As funções de confiança e os cargos em comissão são substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento, suprimindo-se a previsão de fixação de percentuais mínimos de ocupação por servidores públicos investidos no cargo por meio de concurso público. Os cargos de liderança e assessoramento se destinarão às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas, ou seja, a alteração repercutirá sobre a forma como serão pensadas e executadas as políticas públicas. Para esses cargos, não há vedação para desligamento de servidor por motivação político-partidária, o que pode resultar em interferência política indevida na gestão pública.

A descentralização da prestação dos serviços públicos, orientada especialmente pela introdução do princípio da subsidiariedade no rol dos princípios da administração pública, permitirá uma maior abrangência para que se firmem instrumentos de cooperação entre órgãos públicos e instituições privadas. A facilitação da transferência da prestação de serviços públicos para a iniciativa privada poderá ocorrer, inclusive, com a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira, indicando a busca pela positividade constitucional de mecanismos para o enxugamento da máquina pública.

Aliada à descentralização, seguindo no mesmo ideário de constitucionalização do estado mínimo, a PEC n. 32, de 2020, mitiga a possibilidade de interferência estatal na área econômica, ao impedir que o Estado institua quaisquer “*medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem*



agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Constituição” (§6º do art. 173).

Por fim, a PEC n. 32, de 2020, confere maior autonomia ao Chefe do Poder Executivo Federal quanto à organização administrativa, notadamente, conferindo poderes para extinção e transformação de cargos públicos ocupados; extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional; criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios, tudo por meio de simples decreto, sem passar pelo crivo do Congresso Nacional.

A matéria, que está sujeita à apreciação do Plenário e obedece a regime de tramitação especial, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da admissibilidade.

Designado Relator, o Deputado Darci de Matos proferiu voto no dia 11 de maio de 2021, opinando pela admissibilidade da PEC n. 32, de 2021, com duas emendas supressivas saneadoras. A emenda n. 01 suprime a expressão "a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive", do inciso XVI, do art. 37, constante no art. 1º da PEC nº 32, de 2020, para admitir o exercício de outras atividades remuneradas por servidores ocupantes de cargo típico de estado, vedada tão somente a acumulação de cargos públicos. A emenda n. 02 suprime a alínea “d”, do inciso VI, do art. 84, constante no art. 1º da PEC nº 32, de 2020, para vedar a possibilidade de extinção dessas entidades da administração pública autárquica e fundacional mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, necessário mencionar que a avassaladora pandemia do coronavírus, a exigir respostas rápidas para o atendimento das demandas coletivas, especialmente para a preservação da saúde e mitigação dos impactos sociais e econômicos dela decorrentes, veio cabalmente demonstrar que sem o Estado não se superam crises. Sob a recente ameaça de desconstitucionalização



do piso de gastos em saúde, o Sistema Único de Saúde desafia a lógica do estado mínimo ao se posicionar como o elemento central do enfrentamento ao vírus, atendendo cidadãos até nos mais longínquos pontos do território nacional, comprovando o caráter altamente redistributivo dessa política pública.

Esse único exemplo serve para reforçar o “vício de oportunidade” da votação desta proposta - que ameaçará não só o futuro da saúde pública, mas qualquer espaço em que o Estado se faça presente para atender às necessidades da sociedade de forma universal – justamente no momento em que enfrentamos a maior crise deste século, cujos efeitos “serão sentidos por décadas”, como já alertou a Organização Mundial da Saúde¹.

Ora, não se reforma as estruturas de Estado, com fins de reduzi-lo, em tempos de tantas incertezas sobre o quão profundo será o agravamento da desigualdade social, do desemprego, da fome e da miséria, da saúde. Ainda que formalmente não haja limites circunstanciais a impedir a promulgação de emendas constitucionais, o bom senso conclama que não sejam viabilizadas reformas constitucionais que visem a suplantar a máquina estatal enquanto uma grave calamidade aflige os cidadãos brasileiros.

Tendo em vista as competências desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se pronunciar sobre a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição, a teor do que dispõe o art. 32, IV, “b”, combinado com o art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendemos que a PEC n. 32, de 2020, não se conforma integralmente com o disposto no §4º do art. 60 da Constituição Federal, tampouco com os limites materiais implícitos impostos à reforma constitucional.

Observa-se que mais do que mera reforma administrativa, a PEC n. 32, de 2020, reorganiza a própria concepção do Estado Brasileiro. A reforma veiculada na PEC n. 32, de 2020, possui caráter claramente ideológico, visando estabelecer o modelo neoliberal - que nega o papel do Estado como indutor do crescimento econômico e do desenvolvimento social -, e que responsabiliza, equivocadamente, servidores públicos e as políticas sociais pela crise enfrentada pelo país.

1 <https://www.poder360.com.br/coronavirus/efeitos-da-pandemia-da-covid-19-serao-sentidos-por-decadas-diz-oms/>



Esse modelo, que vem sendo resgatado a conta-gotas em diversas reformas recentes adotadas no Brasil, como a previdenciária e a que resultou na limitação dos gastos públicos, já se comprovou ineficaz para resolver o grave problema da desigualdade social - “a escravidão da sociedade atual, o novo câncer que impede a constituição de uma sociedade democrática”². Nesse sentido é o Relatório do Fundo Monetário Internacional, datado de 2016, que atribui à austeridade fiscal, caracterizada pela redução da dívida pública e do tamanho do Estado, um resultado de desequilíbrio na trajetória do crescimento econômico do país, com agravamento da desigualdade social no longo prazo³.

A pretexto de modernizar e trazer mais eficiência para os serviços públicos, a PEC n. 32, de 2020, fragiliza as instituições e, conseqüentemente, o Estado na consecução de seus objetivos fundamentais, o que viola cláusula pétrea, assim considerada toda a opção jurídica central para o projeto do constituinte originário cuja abolição ou restrição coloque em risco todo o sistema do estado democrático de direito.

Sabe-se que a Constituição Cidadã, na precisa denominação atribuída por Ulisses Guimarães, pelos avanços sociais que incorporou, estabeleceu o modelo de Estado Democrático de Direito “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Na lição de José Afonso da Silva, “este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico”.

Ou seja, o pacto de 1988 consolidou os direitos sociais como direitos fundamentais a serem perseguidos pelo Estado Democrático de Direito e conferiu à administração pública um papel fundamental, e não meramente acessório, para a sua concretização. Política social é dever do Estado e sua prestação deve ser garantida pelo Estado, ainda que se admita a atuação no âmbito da autonomia

2 Cf. José Murilo de Carvalho in *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 229.

3 Cf. <https://www.bbc.com/portuguese/geral-36668582>



privada de forma complementar. A administração pública é engrenagem do Estado na persecução desse fim. E os servidores públicos são a força motriz indispensável para a movimentação da estrutura estatal, aliando esforços na construção e execução das políticas sociais que permitirão Estado e sociedade alcançarem o bem-estar.

Desta forma, entendemos que não cabe emenda constitucional tendente a substituir, tangencial e disfarçadamente, o nosso Estado Democrático de Direito por um estado liberal. Vê-se aqui o propósito de romper a ordem jurídico-constitucional instituída, vedado ao poder constituinte reformador que, por ser limitado e condicionado, precisa respeitar as estruturas basilares sobre as quais se funda o sistema jurídico.

O esvaziamento do Estado Democrático proposto pelo conjunto da obra contida na PEC n. 32, de 2020, fica evidenciado em diversos dispositivos, senão vejamos:

O princípio da subsidiariedade que se pretende incluir no caput do art. 37 da Constituição Federal tem por premissa a primazia da iniciativa privada sobre a iniciativa estatal, implicando, necessariamente, limitação da intervenção do Estado⁴. A pretendida inclusão no rol dos princípios da administração pública expande a lógica até então estabelecida para Estado na sua “vocação de atuar no campo econômico”⁵ para todos os espectros de sua atuação, da qual se extrai um dever de não agir – a inércia como regra para a efetivação dos direitos sociais e de coletividade – o que é inconcebível sob a lente dos princípios fundamentais da nossa República.

O mencionado princípio submete a prestação de serviços essenciais à prévia verificação de que não há iniciativa privada apta a prestar tais serviços, reduzindo de forma significativa a margem de ação do Estado por meio de órgãos

⁴ Trata-se de uma das facetas do princípio da subsidiariedade. Também possui como premissa a repartição de competências, de forma hierarquizada, de acordo com a complexidade e importância dos atos para o bem comum da sociedade. “As ideias mencionadas permitem concluir que, no que concerne ao Direito Público, o princípio da subsidiariedade inspira certos instrumentais jurídicos, como, por exemplo, a descentralização administrativa, a desconcentração de competências, o federalismo, o municipalismo, a planificação indicativa, a co-gestão administrativa, etc”, nada disso vedado pela CF/88. Neste sentido, a própria PEC já traz dispositivos que conferem maior autonomia a órgãos e entidades públicas, por meio de contratos de gestão celebrados com o estabelecimento de metas de produtividade (§8º do art. 37), o que tornaria despicenda a alteração pretendida. Também prevê uma ampliação dos instrumentos de cooperação entre entes públicos e privados (art. 37-A).

⁵ Cf. Eros Roberto Grau, in A Ordem econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2006.



e entidades de sua administração nas áreas de saúde, educação, desenvolvimento econômico, assistência social e outras. E eventual “ativismo” estatal destinado a atender demandas sociais de interesse público estará sujeito às graves penas de improbidade administrativa.

A introdução da concepção de um Estado residual desconsidera a lenta e árdua evolução constitucional que consagrou o provimento dos direitos sociais como direito de cidadania. Não é exagero afirmar que esta reforma resultará no desmonte do Estado Democrático, em evidente desprezo ao conjunto de forças político-sociais que provocaram a mudança institucional que permitiu a redemocratização do país. Afinal, a Constituição Federal de 1988 apenas formalizou os valores éticos supremos idealizados pelo titular do poder constituinte originário – o povo –, que a despeito da pluralidade ideológica, conformou o seu ideário de democracia para garantir a consolidação de uma cidadania plena e efetiva.

Entendemos que a Carta Constitucional vigente já contempla o indispensável equilíbrio para que o princípio da subsidiariedade seja “[...] mantido estritamente ligado com o princípio da solidariedade e vice-versa”, porque se a solidariedade sem subsidiariedade decai assistencialismo que humilha o sujeito, a subsidiariedade sem a solidariedade recai no particularismo social⁶. Compete à lei e às políticas públicas, portanto, no plano infraconstitucional e de acordo com as demandas sociais reais, estabelecer como se dará a intervenção do Estado na ordem econômica e social e qual a sua extensão. Enquanto existirem obstáculos sociais e econômicos que impeçam os cidadãos de alcançar liberdade, igualdade e justiça social, há que haver ação do Estado para corrigi-los.

Preocupa-nos a alteração promovida pela PEC nº 32, de 2020, no §6º art. 173, da Constituição Federal, cujo teor dispõe que “é vedado ao estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas na Constituição”. Trata-se de restringir genérica e amplamente a intervenção estatal no domínio econômico, impedindo-o, via de

6 Encíclica Rerum Novarum, de 1981, escrita no pontificado Papa Leão XIII, que se renova em 2009 através da Encíclica Caritas in Veritate



consequência, de assegurar o melhor interesse público a ser realizado.

Se as cláusulas pétreas são, como afirma Oscar Vilhena Vieira, “as reservas de justiça” da ordem constitucional, que protegem a sua identidade axiológica, não há como não reconhecer que os direitos sociais e econômicos, pelo menos no seu núcleo essencial, também estão por ela abrangidos.⁷

A integridade do paradigma do Estado Democrático de Direito, para assegurar de forma plena e perene a concretização dos direitos fundamentais, neles incluídos os direitos sociais e econômicos, é, portanto, essencial para a estabilidade da ordem constitucional vigente.

Em vista disso, entendemos que o princípio da subsidiariedade inserto no caput do art. 37 e o §6º do art. 173, ambos da Constituição Federal, conforme redação conferida pelo art. 1º da PEC n. 32, de 2020, viola cláusulas pétreas por impor barreira intransponível ao Estado Democrático de Direito de cumprir o seu mister de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e, em especial, por desobrigar do estado do seu dever de executar as políticas sociais e econômicas.

O desmonte do Estado Democrático também está cristalizado no novo regime jurídico de pessoal introduzido pela PEC n. 32, de 2020, que se sustenta na precarização dos vínculos com a administração pública, a resultar na mitigação do concurso público e da estabilidade dos servidores.

A estabilidade e o concurso público são institutos que asseguram o Estado como instituição permanente – que não cede a interesses dos governantes nem sob a ótica da pessoalidade e do patrimonialismo nem enquanto representação de maiorias eventuais. São eles que asseguram políticas de Estado duradouras, e colocam freios às decisões que beneficiam os próprios governantes.

Observa-se que a alteração proposta no regime jurídico dos servidores públicos não encontra qualquer respaldo que possa justificá-la no que diz respeito

7 SARMENTO, Daniel. Direitos Sociais e Globalização: Limites ético-jurídicos ao realinhamento constitucional. p. 165.



à modernização do Estado e à eficiência da administração pública. Tal assertiva se justifica numa simples leitura dos dispositivos que orientam o modelo constitucional vigente:

A estabilidade não impossibilita a demissão dos servidores que não cumprem o seu dever (art. 41, parágrafo primeiro, incisos I e II da Constituição Federal). Estabilidade não protege o servidor ineficiente, que entrega à sociedade desempenho abaixo do esperado (art. 41, §1º, III da CF). Estabilidade não engessa o volume de gastos com pessoal, impedindo redução de despesas que comprometam o equilíbrio das contas públicas (art. 169, §4º da Constituição Federal). A estabilidade não cristaliza os cargos e carreiras, impedindo adequações necessárias à evolução das necessidades públicas em razão da mudança dos processos tecnológicos (art. 41, §3º da Constituição).⁸

Ao que se verifica, busca-se tão somente facilitar a dispensa imotivada de servidores públicos para antecipar a implementação do ideário do estado mínimo. Para atender a supostas necessidades fiscais, senão, substituí-los por vínculos ainda mais frágeis, abrindo espaço para as indicações puramente políticas. Um retrocesso se considerada a importância da estabilidade e do concurso público para a efetivação dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente, o da moralidade, da impessoalidade e da probidade.

Tais princípios, que são a densificação da cidadania consagrada no direito de todos a uma administração honesta e transparente, são intangíveis ao poder constituinte reformador. A estabilidade não é apenas direito do servidor, mas o manto protetor para o exercício das atribuições do cargo público livre das pressões que possam implicar desvirtuamento do interesse público. O concurso público, igualmente, é reconhecido por integrar o processo de fortalecimento das instituições e inaugurou uma nova ordem em que o patrimônio público não pode mais ser gerido com base em interesses privados.

Não há dúvidas de que o rol de princípios inscritos no art. 37 da

8 Cf. Fabrício Motta, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-31/interesse-publico-estabilidade-servidores-publicos-nao-privilegio>



Constituição Federal são cláusulas pétreas, pois se alicerçam no princípio republicano, que tem por premissas, dentre outras, a igualdade de oportunidades conferidas a todos os cidadãos e a responsabilidade dos detentores do poder político, a fim de materializar os objetivos fundamentais da República. Como bem reconhece o Ministro Celso de Mello, “a exigência de concurso público, que traduz determinação de índole constitucional (CF, art. 37, II), objetiva impedir que a investidura em cargos, funções e empregos públicos seja distorcida por práticas estatais discriminatórias, que ofendem, profundamente, o postulado da igualdade e que desrespeitam, de modo frontal, o primado da ideia republicana, cujo valor — impregnado de altíssimo coeficiente ético-jurídico — qualifica-se como expressivo vetor interpretativo das normas que compõem a Lei Fundamental.”⁹

Desta feita, entende-se que a alteração dos preceitos que impliquem redução da proteção conferida pelo constituinte originário à probidade e à impessoalidade da administração pública deve ser repudiada, por consistir em violação à democracia e à cidadania.

Faz-se necessária, portanto, a eliminação do art. 39-A do texto da PEC n. 32, de 2020, e, por consequência, dos incisos I, II, II-A e II-B, IV, V, XVI, XVI-A, XVI-B, e dos seus §§10 e 18 do artigo 37; dos incisos III e VII do art. 39; art. 40-A, Caput do art. 41; art. 41-A; número 2, da alínea b do inciso VI do art. 84; incisos II e III do §3º do art. 142 e art. 247, com redação conferida pelo art. 1º; da expressão “do regime jurídico de que trata o art. 39-A” contida no caput do art. 2º; dos arts. 4º; 9º e do art. 10, todos da PEC.

Sob o mesmo prisma, de desmonte do serviço público com vistas ao esvaziamento do estado democrático de direito, vale ressaltar também perda do cargo ou função pública por decisão de órgão judicial colegiado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Mais um mecanismo que visa a antecipar a dispensa de servidores e que viola frontalmente o princípio da presunção da inocência inserta no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Observa-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se mostra oscilante sobre a temática da execução antecipada da pena, ainda que a própria Constituição indique expressamente o trânsito em julgado da sentença condenatória como

9 ADI 917-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 15.12.2006.



termo final da presunção de inocência. Pretende-se aqui alterar o marco processual da presunção de inocência tão somente para o fim de antecipação da pena da perda do cargo público, o que viola também, o princípio da isonomia.

Desta forma, necessária a supressão do inciso I do §1º do art. 41 da Constituição Federal, com redação conferida pelo art. 1º da PEC n. 32, de 2020.

A reorganização de cargos públicos pelo Poder Executivo reduz a possibilidade de controle legislativo sobre a gestão da máquina pública, o que fere o princípio da separação dos poderes por usurpar competências do Poder Legislativo.

A teoria dos freios e contrapesos é fundamental para a organização política do republicanismo, para afastar o perigo da concentração de poder. O princípio da separação dos poderes veio atender aos anseios sociais contrários à concentração de poder nas mãos do Poder Executivo, que nos tempos mais sombrios da nossa história, abriu espaço para as mais diversas arbitrariedades e restrição de direitos fundamentais. O modelo desenhado pelo constituinte originário visa a assegurar que os poderes constituídos não cometam os abusos de outrora, assegurando ao titular soberano desse poder – o povo –, por meio de seus representantes ou até mesmo diretamente, dispor de seu direito a uma administração pública eficiente, que respeite os princípios constitucionais e cumpra o seu objetivo de atender ao interesse público.

Os superpoderes conferidos pelo art. 84, da Constituição Federal, com a alteração promovida pela PEC n. 32, de 2020, dão margem para que o governante de plantão possa, inclusive, se utilizar indevidamente do mecanismo para punir ou beneficiar agentes, em ofensa ao princípio da impessoalidade e da moralidade pública. Enfraquece-se, também, a capacidade de mobilização dos próprios servidores públicos na busca por reverter medidas arbitrárias, suprimindo a instância de participação no Poder Legislativo – que é poder de representação popular por determinação constitucional. Desse modo, necessária a supressão do art. 84, da Constituição Federal, com redação conferida pela PEC n. 32, de 2020, porque fere os incisos III e IV do §4º do art. 60 da Constituição Federal.

Como se vê, a Reforma Administrativa proposta visa a reduzir de forma significativa elementos essenciais de proteção do Estado Democrático de Direito



e do ideal republicano, pedra angular do sistema constitucional.

Por fim, o vício de motivação desta proposta, orientada por premissas infundadas, também não pode ser desprezado. As “grandes orientações” de modernizar e conferir eficiência ao Estado, aproximar o serviço público brasileiro da realidade do país e garantir condições orçamentárias e financeiras para a existência do Estado e para a prestação de serviços públicos de qualidade não se conformam com as soluções adotadas na proposta do Governo, tampouco se justificam em um diagnóstico realístico do serviço público brasileiro. Tal desvio somente corrobora o propósito da PEC nº 32, de 2020, de desmonte do papel social do Estado, sendo inadmissível também pelos motivos porquê foi concebida.

III – CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, entendemos que a Proposta de Emenda Constitucional n. 32, de 2020, não visa à reforma administrativa, mas substituir o estado democrático de direito, apresentando vício insanável de inconstitucionalidade, razão pela qual, votamos pela sua inadmissibilidade.

Sala da Comissão, em de de 2021.

GERVÁSIO MAIA
PSB/PB

JÚLIO DELGADO
PSB/MG

TADEU ALENCAR
PSB/PE

RICARDO SILVA
PSB/SP

BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

ODORICO MONTEIRO
PSB/CE



RAFAEL MOTTA
PSB/RN

Apresentação: 18/05/2021 08:42 - CCJC
VTS 1 CCJC => PEC 32/2020

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219916174700>





Voto em Separado **(Do Sr. Gervásio Maia)**

Altera disposições sobre
servidores, empregados públicos e
organização administrativa.

Assinaram eletronicamente o documento CD219916174700, nesta ordem:

- 1 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 2 Dep. Odorico Monteiro (PSB/CE)
- 3 Dep. Ricardo Silva (PSB/SP)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 5 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)
- 6 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)
- 7 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)

